

FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do parecer do Ministério Público de Contas, antes de fazer um exame detalhado da irregularidade que permaneceu, é importante ressaltar que, apesar deste processo ter se iniciado como representação em desfavor da Câmara Municipal de Nova Olímpia, ao longo da instrução processual verificou-se que havia outros órgãos interessados, como as prefeituras de Nova Olímpia, Tangará da Serra e Diamantino.

Por esse motivo, foi necessário reautuar estes autos, para que figurasse a Prefeitura de Nova Olímpia como interessada principal e a Câmara Municipal de Nova Olímpia, bem como as demais prefeituras supracitadas, como secundárias, em razão da atratividade de competência para o Tribunal Pleno, pois às câmaras deste Tribunal, só é dado julgar os processos relativos às câmaras e órgãos da administração direta e indireta municipais e indiretas estaduais, conforme dispõe o art. 30-E, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE-MT.

Por todo o exposto, cumpre-me fazer um exame detalhado da irregularidade que permaneceu:

1. Se faz necessária a apresentação da declaração de não acumulação de cargos públicos e, com exceção para a Câmara Municipal de Nova Olímpia, cópia do contrato celebrado com o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, quando do ingresso no serviço público.

1.1. Sra. Marina Martins Salvador – Presidente da Câmara de Nova Olímpia.

Primeiramente é importante mencionar, que a gestora não apresentou defesa e tampouco encaminhou os documentos solicitados após diligência.

1.2. Sr. Francisco Soares de Medeiros – Prefeito do município de Nova Olímpia.

De acordo com a defesa, conforme protocolo nº 21.437-0/2011, consta às fls. 136-TCE, cópia da Portaria nº 134/1997, que nomeou em caráter efetivo o senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto e cópia do Termo de Opção de Regime Integral de 40 horas semanais, a partir de 4/4/2008, às fls. 135-TCE.

Após a análise da defesa, considerando que as referidas cópias da portaria e do Termo de Opção de Regime Integral de 40 horas semanais já constavam às fls. 85/86-TCE dos autos, e, considerando ainda, que o gestor não apresentou a

declaração de não acumulação de cargos públicos do senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, não é possível a constatação da responsabilidade do senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto pela irregularidade objeto deste feito. Por fim, a Secex de Atos de Pessoal sugere cominação de multa ao senhor Francisco Soares de Medeiros – Prefeito do município de Nova Olímpia, por descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação deste Tribunal, conforme previsão do inciso III, do art. 289, do RITCE-MT.

1.3. Sr. Júlio César Davoli Ladeia – Ex-Prefeito do município de Tangará da Serra.

Em sua defesa o ex-gestor encaminhou a declaração de acúmulo de cargo público do senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, datada de 11/4/2011, conforme consta às fls. 143-TCE, bem como o contrato de prestação de serviço por tempo determinado, datado de 14/4/2011, com vigência até 13/4/2012, conforme consta às fls. 144-TCE.

De acordo com informações da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, consta às fls. 143-TCE, a declaração de acúmulo de cargo público assinada pelo senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, na qual ele declara que possui vínculo somente com a Unidade Mista de Nova Olímpia-MT, com carga horária de 36 horas semanais, omitindo os demais cargos públicos que ocupa, sendo, portanto uma declaração inverídica. Contudo, considerando que o gestor exigiu a referida declaração, afastou sua responsabilidade perante a irregularidade constatada.

1.4. Sr. Saturnino Masson – Prefeito do município de Tangará da Serra.

O gestor informou em sua defesa às fls. 147-TCE, que encaminhou cópia da declaração de não acúmulo de cargos públicos e do contrato de trabalho do senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, como consta às fls. 148/150-TCE.

Informou ainda, que a celebração do referido contrato ocorreu mediante aprovação em processo seletivo, para atuar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 de Tangará da Serra, com jornada de trabalho de 24 horas/semanais, bem como cumpre escala de 24 horas de plantão com início às 18:00h do domingo até às 18:00h da segunda-feira. Consta às fls. 151/152-TCE, cópia do cartão de ponto eletrônico/digital.

Igualmente ao subitem anterior, de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, consta às fls. 146-TCE, a declaração de acúmulo de cargo público assinada pelo senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, na qual ele declara que possui vínculo somente com a Unidade Mista de Nova Olímpia-MT, com carga horária

de 36 horas semanais, omitindo os demais cargos públicos que ocupa, sendo, portanto uma declaração inverídica. Contudo, considerando que o gestor exigiu a referida declaração, afasto sua responsabilidade perante as irregularidades constatadas.

Não obstante o exposto acima, em análise dos documentos apresentados nos autos, restou comprovado que o senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto exerceu os cargos relacionados a seguir:

Órgão contratante	Período de vigência	Tipo de contratação	Carga horária
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia	Posse em 1997 (Portaria nº 134/1997)	Cargo efetivo	40 horas semanais
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	Abril/2010 a junho/2011	Emprego temporário	24 horas semanais
Prefeitura Municipal de Diamantino	Julho/2009 a dezembro/2010	Emprego temporário	40 horas semanais

Importante ressaltar que, além dos cargos mencionados acima, o senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, tomou posse do **cargo de vereador** na Câmara Municipal de Nova Olímpia-MT (legislatura 2009/2012).

Diante do exposto, pode-se concluir que no período de abril/2010 a dezembro/2010, a carga horária de trabalho do senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, chegou a **104 (cento e quatro) horas semanais, afora estar exercendo nesse mesmo período o cargo de vereador no município de Nova Olímpia-MT.**

Nos demais períodos, de janeiro/2009 (data em que tomou posse do cargo de vereador) a junho/2011 (caso se considere que os contratos com as prefeituras de Tangará da Serra e Diamantino não tenham sido prorrogados), simultaneamente com sua legislatura, o vereador exercia função como médico com carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais.

Nesse mesmo contexto, o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República assim estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.*

Cabe destacar que, neste caso, trata-se não apenas de acumulação de vários cargos públicos, bem como dos referidos cargos com o exercício do mandato de vereador. Assim, o art. 38, inciso III, da Constituição da República estabelece:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”.

Em que pese inexistir expressamente na Constituição da República, norma que disponha sobre o limite da carga horária máxima para a acumulação de empregos e/ou cargos públicos permitida aos vereadores, o Ministério Público de Contas, destacou em seu parecer de fls. 161/172-TCE, que o Tribunal de Contas da União tem seu entendimento pacificado no sentido de que:

“O servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a 60 horas semanais, fica impossibilitado de cumprir de maneira legal e lícita os seus deveres funcionais”.

Destacou ainda, que o fato do vereador senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, acumular mais de 2 (dois) cargos privativos de profissional da saúde, ainda que não sejam cargos de provimento em comissão defesos pelo art. 29, inciso IX, c/c o art. 54, ambos da Constituição da República, bem como o cargo de vereador, constitui flagrante violação às normas constitucionais garantidoras do princípio da eficiência.

Em consonância com este ditame constitucional, este Tribunal já manifestou entendimento conforme Resolução de Consulta nº 15/2008, nos seguintes termos:

“Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA, RESPONDER AO CONSULENTE QUE É POSSÍVEL AO VEREADOR, O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EM OUTRO MUNICÍPIO, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E QUE NÃO FIXE RESIDÊNCIA FORA DO MUNICÍPIO ONDE EXERCE O MANDATO. O VEREADOR, TAMBÉM, DEVERÁ SE ATENTAR PARA OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NO QUE SE REFERE ÀS INCOMPATIBILIDADES E LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA VEREANÇA”.

A Lei Orgânica do município de Nova Olímpia, no seu art. 38, inciso I, alínea “b”, assim estabelece:

“Art. 38. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, e observado o disposto no art. 38, da Constituição Federal”.

Considerando que o conteúdo da declaração prestada pelo senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, na cláusula quinta do contrato de serviço temporário nº 599, celebrado entre ele e a prefeitura do município de Diamantino, conforme consta cópia às fls. 101/104-TCE, possui teor conflitante com a verdade dos fatos, pois foram omitidas as demais acumulações de cargos que, de acordo com as fundamentações legais discutidas nos relatórios técnicos de fls. 21/27-TCE e de fls. 106/110-TCE, impediam o citado servidor de acumular ilegalmente mais esta função.

Sendo assim, depreende-se que o agente público acumulou ilegalmente vários cargos públicos. Sua carga horária é superior ao padrão normal que se entende como adequada para prestação de seu serviço público nas funções de médico e vereador.

Cabe ressaltar que, embora a presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, tenha declarado que o vereador comparece normalmente às sessões ordinárias, bem como atende às convocações de sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e reuniões, constata-se que além de ocupar cargo eletivo de vereador, também ocupa mais três empregos públicos na função de médico. Portanto, em que pese as solenidades inerentes ao cargo de vereador, o mandato eletivo só é acumulável com mais um cargo, emprego ou função, caso haja compatibilidade de horários.

Por fim, de acordo com a análise técnica, no que se refere à declaração apresentada pelo senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto afirmando que possui vínculo somente com a Unidade Mista de Nova Olímpia e que sua carga horária é de apenas 36 horas semanais, como consta às fls. 143-TCE, restou comprovado que esta é inverídica. Portanto, o vereador incorre, em tese, na prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299, do Código Penal.

Portanto, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre a representação de natureza interna em comento.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 966/2012, às fls. 161/1727-TCE, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

I- Julgar procedente a Representação, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007.

II- Aplicar multa ao senhor **Francisco Soares de Medeiros**, no valor correspondente a **10 UPFs-MT**, de acordo com o art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, com redação do art. 6º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 17/2010, em face do não envio de declaração de não acúmulo de cargos públicos assinada pelo senhor Demétrio Lopes Rodrigues Neto.

A multa deverá ser recolhida pelo respectivo gestor, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução.

III – Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Nova Olímpia, que solicite aos vereadores da câmara que, em atenção ao art. 38, III, da Constituição da República, apresentem declaração de compatibilidade de horários entre o exercício eficiente da vereança e seus cargos, empregos ou funções, de modo que este seja mais um instrumento efetivo garantidor dos princípios da eficiência e da transparência (art. 37, caput, da Constituição da República);

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para apuração de suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) praticado pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto.

É como manifesto o meu voto.

Cuiabá, 16 de junho de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator